



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **03528-14**

Exercício Financeiro de **2013**

INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL-ISSM

Município de **CAMAÇARI**

Gestor: **Ademar Lopes Fernandes**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

DELIBERAÇÃO

Decide pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da ISSM - INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL do município de CAMAÇARI, relativas ao exercício financeiro de 2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

INTRODUÇÃO

As contas do **ISSM - Instituto de Seguridade do Servidor Municipal de CAMAÇARÍ**, relativas ao exercício financeiro de 2013, ingressaram neste Tribunal no prazo regulamentar, não havendo evidência nos autos de que foram encaminhadas ao Poder Executivo para ficarem em disponibilidade pública, nos termos da lei.

Na diligência anual o Gestor acosta o Of. nº 138/201, de 31/03/2013, mediante o qual encaminha ao Executivo Municipal a prestação de contas da Entidade (**DOC. 01**).

Impende registrar, inicialmente, que as contas respectivas ao exercício pretérito, da responsabilidade do Gestor Edmilson Sousa Santos, foram aprovadas com ressalvas sobretudo em razão da injustificada desproporcionalidade dos cargos do quadro funcional da Entidade e à apresentação de relatório de controle interno deficiente, tendo sido imputada ao gestor multa no valor de R\$1.500,00 e o ressarcimento da importância de R\$1.275,53 em virtude do pagamento de juros e multa decorrentes de atraso no adimplimento de obrigação.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 131/14, de 03 de junho do ano em curso, publicado no Diário Oficial do Estado do dia subsequente, observa-se que, tempestivamente, mediante petição autuada sob o nº 08715/14, de fls.

447/468, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Submetidos os presentes autos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, manifestou-se este em Parecer acostado às fls. 471 e seguintes.

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei Orçamentária do Município de **CAMAÇARÍ** de nº 1262/12, de 28/12/2012, consignou dotação ao orçamento da Entidade no importe de R\$68.633.781,00.

Mediante decreto nº 021/3 foram abertos e contabilizados créditos adicionais suplementares no importe de R\$1.500.000,00 com a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações.

Por meio do Decreto Financeiro nº 132/13 foram abertos e contabilizados créditos especiais no importe de R\$1.000,00 com a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações. Registre-se que tais créditos foram autorizados pela lei nº 1275/13.

Foram promovidas alterações do QDD no importe de R\$3.042.000,00 mediante os Decretos nºs. 015/13 e 186/13, devidamente contabilizadas no Demonstrativo da Despesa de dezembro/2013.

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve à cargo da 1ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

- a) diversos casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de doas no SIGA;
- b) pagamento de juros e multa decorrentes de atraso no adimplimento de obrigação, no importe de **R\$866,10**;

Na diligência anual o Gestor acosta comprovante de depósito identificado da referida importância na conta do ISSM (**DOC. 10**), a nosso ver regularizando a matéria.

- c) utilização do contrato nº 008/2012 para dar suporte a despesas efetivadas no exercício de 2013, no importe de R\$10.876,70, contrariando o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93 (credor: *Anderson Araújo Couto*);

Alega o Gestor que o objeto do contrato nº 008/2012 é o fornecimento de material de expediente, indispensável à continuidade dos serviços, e por assim ser trata-se de uma prestação de serviço de forma contínua, conforme prevista no inciso II citado dispositivo.

Não se acolhe a alegação apresentada pelo fato de o objeto do contrato estar relacionado ao fornecimento de bens (material de expediente), não cabendo a interpretação extensiva de que por se tratar de bens de consumo contínuo pode ser considerado como uma prestação de serviços de natureza contínua, devendo o Gestor abster-se de tal procedimento.

d) tendo em vista que no exercício sob exame não se observa qualquer alteração no quadro funcional da entidade, oportuno fazer presente que em Deliberação referente às contas do exercício de 2012 foi o então Gestor

advertido de que o não equacionamento, até o exercício de 2014, da desproporção verificada entre o número de servidores ocupantes de cargos de provimento temporário (comissionados) e àqueles ocupantes de cargo de provimento efetivo poderia ensejar o comprometimento do mérito das respectivas contas.

DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

Isto posto, cumpre inicialmente salientar que houve um excesso de arrecadação de 25,2% em relação à previsão correspondente a R\$17.482.612,12, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada com pouco critério de planejamento, não obstante alegue o Gestor que as previsões foram baseadas em série histórica de arrecadação..

O resultado da execução orçamentária importou em *superavit* de R\$24.970.793,40 uma vez que foram arrecadadas receitas de R\$86.087.393,12 e realizadas despesas de R\$61.116.599,72, cabendo salientar que se encontram anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar não processados e processados, conforme estabelecido no MCASP.

Os Balanços Financeiro e Patrimonial apresentam-se a seguir sintetizados:

Balanço Financeiro (R\$1,00)		
DISCRIMINAÇÃO	RECEITAS	DESPESAS
ORÇAMENTÁRIAS	88.087.393,12	61.116.599,72
INGRESSOS / DISPÊNDIOS EXTRAORÇ.	11.115.432,48	11.081.359,93
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	1.584.100,73	9.462.047,19
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	107.857.997,94	-
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	124.984.918,43
TOTAL:	206.664.924,27	206.664.924,27

Balanço Patrimonial (R\$1,00)		
DISCRIMINAÇÃO	ATIVO	PASSIVO
CIRCULANTE	126.300.436,04	63.711,17
NÃO CIRCULANTE	3.391.614,62	641.078.561,35
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	(511.390.221,50)
TOTAL:	129.752.051,02	129.752.051,02

Cumpra inicialmente questionar acerca das medidas adotadas para regularização da conta *Créditos Quirográficos - Atrium S/A*, constante do Realizável a Longo Prazo, cujo saldo importa em R\$3.060.984,23, sem qualquer movimentação desde o exercício de 2011.

Alega o Gestor que trata-se de importância habilitada no processo de falência da *Atrium DTVM S/A*, decretada em maio/21012, que prestou serviço de custódia de valores mobiliários ao **ISSM**. Aduz que o referido processo tramita na *2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo-SP*, tendo o Instituto adotado as medidas cabíveis nesta fase do processo com vista a reaver seus créditos. Finalmente acosta documentação referente ao acompanhamento do processo de falência no Tribunal de Justiça de São Paulo (**DOC. 04**).

Observa-se que a Entidade não procedeu ao registro no Balanço Patrimonial da depreciação dos bens móveis e imóveis que integram seu patrimônio, em desconformidade com as práticas estabelecidas pela NBCT.

Alega o Gestor que a Portaria STN nº 828/2011, a adoção do procedimento está facultada aos entes até o final do exercício de 2014, salvo legislação específica dos órgãos de controle antecipando este prazo que, no caso do TCM, inexistente.

Não obstante assistir razão ao Gestor, este Tribunal vem há algum tempo cobrando o contabilização da depreciação.

O saldo da *dívida ativa* no exercício pretérito importou em R\$119.944.491,22. Neste exercício houve cobrança de R\$12.335.425,24, correspondente a 10,3% do referido saldo, e inscrição no valor de R\$7.584.081,56, ensejando um saldo em 31/12/2013 no importe de R\$115.193.147,84, aproximadamente 4% inferior ao saldo existente em 31/12/2012.

Constata-se que as *disponibilidades financeiras* no importe de R\$124.984.918,43 são suficientes para fazer face aos *restos a pagar* do exercício no importe de R\$88.800,17.

As Demonstrações das Variações Patrimoniais evidenciam um *déficit* no exercício, no importe de R\$568.823.007,81, ensejando um Patrimônio Líquido negativo de R\$511.394.925,56 ante R\$57.428.082,25 existente em 2012, evidenciando uma divergência de R\$4.704,06 em relação ao Patrimônio Líquido exibido no Balanço Patrimonial/2013 (R\$511.390.221,50).

Registre-se que o Balanço Patrimonial/2013 não evidencia a conta de *Ajustes de Exercícios Anteriores*.

Alega o Gestor que a divergência de R\$4.704,06 refere-se ao resultado da conta de *Ajustes de Exercícios Anteriores* com crédito de valores referentes a *restos a pagar não processados/2012*, no importe de R\$9.471,62 e débito de valores relativos às liquidações de despesas empenhadas no elemento 92 (DEA), no importe 4.767,56, a nosso ver devidamente esclarecido.

Registre-se que foram acostados com a diligência anual os originais dos extratos bancários das contas da Entidade devidamente autenticados (**DOC. 03**).

RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Na sede, as contas foram submetidas ao exame da Coordenadoria de Controle Externo consubstanciado no Pronunciamento Técnico do qual se extrai os seguintes apontamentos adicionais:

a) encontra-se acostado às fls. 214/249 o Relatório de Gestão contendo o resumo das ações desenvolvidas no exercício sob exame, cabendo destacar as seguintes:

- realização do I *Workshop* de Previdência de Regimes Próprios com a participação do Ministério da Previdência Social e diversos municípios baianos;
- melhoria dos processos internos e capacitação dos servidores do ISSM;
- modernização da Ouvidoria e implementação da Lei de Acesso a Informação;

- criação da Comissão de Equacionamento Atuarial com vista à propor medidas para o equacionamento do *déficit atuarial*;
- implementação do plano de comunicação institucional.

b) o Relatório do Controle Interno acostado às fls. 263/287 trata apenas dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais da Entidade, sendo omissos no que diz respeito às ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária, não atendendo aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1120/05;

c) o Relatório de Avaliação Atuarial encaminhado (fls.298/361) constatou a existência de *passivo atuarial a descoberto*, no importe de **R\$568.891.209,00**, representado pela diferença entre o Ativo Líquido do Plano (R\$187.380.500,19) e as Reservas Matemáticas dos benefícios concedidos e a conceder (R\$756.271.709,19), a ser amortizado pelo Município em 30 anos, mediante instituição de contribuição suplementar.

d) consta dos autos às fls. 97/114 o inventário dos bens patrimoniais da Entidade que totaliza R\$330.630,39, valor este que consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial, portanto, em conformidade com o disposto no art. 7º, item 17, da Resolução TCM nº 1061/05;

e) às fls. 334 encontra-se acostada a declaração de bens do Gestor, em observância ao disposto no art. 8º da Resolução TCM nº 1061/05.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação com ressalvas** das contas do **ISSM - Instituto de Seguridade do Servidor Municipal de CAMAÇARÍ**, relativas ao exercício financeiro de 2013, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Ademar Lopes Fernandes**, imputando-se-lhe, com lastro no art. 71, II, do citado normativo, **multa**, no valor de **R\$800,00 (oitocentos reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 1ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico, e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas à *previsão orçamentária elaborada com pouco critério de planejamento; aquisição irregular de materiais de expediente; apresentação de relatório de controle interno deficiente*, a ser recolhida aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05.

Encaminhe-se cópia do presente ao Prefeito Municipal de **CAMAÇARÍ**, a quem compete a adoção de medidas, inclusive judiciais, de cobrança da multa e do ressarcimento aqui imputados.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

À SGE para extrair dos autos o **DOC. 10** encaminhando-o à CCE para as verificações devidas.

À CCE para anexar a Deliberação respectiva às contas da Prefeitura Municipal de **CAMAÇARÍ**, pertinentes ao exercício financeiro de 2013, para que repercuta no seu mérito.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de agosto de 2014.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.